TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1009262-15.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Ivani Luzia Tunin

Requerido: Carlos Eduardo Gambim e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Caio Cesar Melluso

Vistos.

- 1 Trata-se de ação que objetiva a expedição de alvará para transferência do veículo descrito no documento de fls. 12 . O carro é de propriedade de HERALDO GABIM, falecido em 31/05/2017, conforme certidão de óbito que consta às fls. 8.
 - 2 A ação foi interposta pela companheira e um dos filhos.
- 3 Os demais herdeiros foram citados e manifestaram concordância na expedição do alvará somente mediante o depósito do valor correspondente ao quinhão de cada um deles.
 - 4 A parte autora efetuou o depósito do valor pretendido.
 - 5 É o relatório, fundamento e decido.
- 6 O pedido é procedente, pois todos os herdeiros estão de acordo com a expedição do alvará.
- 7 Anoto que, diante do caráter voluntário desta ação e, ainda, da incidência do princípio da boa-fé processual, que é um dever de todos aqueles que participam do processo, nos termos do artigo 5º do Código de Processo Civil, é de exclusiva responsabilidade da parte eventuais irregularidades e/ou omissões que possam resultar em prejuízo à terceiros.
- 8 Destaco, ainda, o alvará não tem conteúdo mandamental, sendo, somente, uma autorização para a prática dos atos jurídicos necessários, inclusive podendo, os autores, assinar todo e qualquer documento para o bom cumprimento deste. Deste modo, o alvará não implica em determinação para a transferência do bem, que ocorrerá de acordo o critério do órgão de trânsito responsável.
- 9 Eventual divergência entre o requerente e a entidade administrativa deverá ser dirimida em ação própria.
- 10 Nestes termos, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **ACOLHO** o pedido inicial, determinando a expedição de alvará autorizando a autor, IVANI LUZIA TUNIN, a proceder à transferência, para quem melhor lhe convier, do veículo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

indicado às fls. 12 que está em nome do falecido, podendo praticar todos os atos necessários, ressalvadas exigências administrativas e resguardados direitos de terceiros. Por consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito.

11 Diante do pedido formulado, e do seu acolhimento, ausente interesse recursal, nos termos do artigo 1.000, do Código de Processo Civil, pelo que fica, desde já, **anotado o trânsito em julgado na data de assinatura da sentença**, dispensando-se o Cartório de lançar certidão

- 12 Expeça-se alvará nos termos acima delineados, com prazo de 180 dias.
- 13 Expeça-se guia de levantamento dos valores (fls. em favor dos herdeiros, observe-se que o referente ao herdeiro Luis Thiago deve ser expedido em favor do advogado da parte autora.
- 14 Intime-se a Fazenda Pública Estadual para fins de eventual apuração administrativa quanto aos tributos.
 - 15 Cumprida a determinação, remeta-se ao arquivo.

16 P.I.

São Carlos, 13 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA